



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0002905-42.2006.815.0141

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Associação de Desenvolvimento Comunitário do Coronel Maia, no Município de Catolé do Rocha – Adv.: Gildeon Benjamin Cavalcante (OAB-PB 8.751).

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 1ª FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - JULGADA EM CONJUNTO - MÉRITO - RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO PROJETO COOPERAR. PARECER TÉCNICO DO ESTADO DANDO CONTA DE SALDO REMANESCENTE, ASSIM COMO CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS APLICADOS NO PROJETO. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE PERMANECE HÍGIDO. NÃO OBEDIÊNCIA AO ART. 917 DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA.

– **Preliminar de Carência de Ação** - Constatadas irregularidades ou discordância no parecer técnico do Estado e as contas prestadas pela Ré, nítido o interesse processual do Autor/Apelado em perquirir referido saldo judicialmente, para fins de obter o crédito que entende devido.

Rejeição.

– Mérito - A Ação de Prestação de Contas

deve ser manejada para exigir do administrador ou gestor de recursos de outrem a demonstração das despesas realizadas com os recursos recebidos para apuração de eventual saldo.

-As contas devem ser prestadas de forma mercantil, como estabelece o art. 917, do CPC/1973, vigente na época, o que não foi cumprida ante as provas dos autos.

-Manutenção da Sentença e Desprovisamento do Apelo, em harmonia com o Parecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Associação de Desenvolvimento Comunitário do Coronel Maia, no Município de Catolé do Rocha** contra a sentença de fls. 301/303, proferida pelo Juízo da Comarca de Catolé do Rocha/PB, nos autos da **Ação de Prestação de Contas**, que julgou procedente o pedido do **Estado da Paraíba**, ora Apelado, no sentido de condenar a recorrente a prestar as contas requeridas no prazo de quarenta e oito horas, como determina o art. 915, §2º, do CPC/1973, nos termos do art. 917 do CPC/1973.

A apelante (fls. 306/310) sustentou, sinteticamente, como preliminar, a Carência da Ação, por Falta de Interesse de Agir, sustentando que já havia apresentado as contas, não havendo interesse do demandante, no mérito, argui a Apelante que o recorrido promoveu a demanda no afã de compeli-la a prestar as contas decorrentes da administração e utilização provenientes do Projeto Cooperar, com vistas à eletrificação das comunidades rurais de sítio Carrasco, Trincheira, Várzea

do roçado, Vila São Francisco e Fazenda Olho d'água, localizadas no Distrito de Coronel Maia, Município de Catolé do Rocha/PB.

Entretanto, estranha a demanda, pois afirma que já prestou as contas oportunamente, e nunca se furtou a prestá-las na antes, durante e depois da execução do projeto de eletrificação, não havendo motivos para o ingresso da ação de prestação de contas, tampouco determinação judicial de uma obrigação já cumprida às fls. 115/192 que corresponde aos recursos liberados pelo Estado.

Defende ainda que a apresentação de Certidão Negativa da Obra junto ao INSS não pode ser requerido por ela, pois só pode ser entregue a empresa que executou a obra, assim como o recolhimento do ISS é de competência da C.P.R. Construções LTDA., a empresa que executou a obra, motivo pelo qual, requer a reforma da sentença para improcedência do pedido. Por fim, pediu o provimento do apelo.

O Estado da Paraíba, devidamente intimado, ofereceu contrarrazões (fls.319/321), por meio das quais pediu o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de Carência de Ação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A preliminar de Carência de Ação, por suposta falta de interesse de agir se confunde com o mérito, motivo pelo qual julgarei em conjunto ao final.

O cerne da questão apresentada gira em torno do efetivo cumprimento do dever de prestação de contas da apelante frente ao Estado da Paraíba ou se ainda resta inadimplida tal obrigação.

Segundo o Estado da Paraíba, após a análise técnica do

relatório final da tomada de contas elaborado por técnicos do projeto Cooperar Fls.200/202, a promovida não teria cumprido com a apresentação completa da prestação de contas, tendo em vista que fora apurado saldo remanescente dos recursos não aplicados e/ou desviados pela Apelante e seu dirigente, buscando assim a declaração em sentença de referido saldo, para posterior execução.

Por outro lado, a recorrente sustenta que as contas dos recursos públicos recebidos do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba foram devidamente prestadas, não havendo motivos para a propositura da demanda.

É preciso que se exponha que trata-se de prestação de contas que encontra-se na primeira fase, delimitando-se a presente celeuma sobre o dever de prestar as contas.

Nesse passo, embora exista a alegação de que a Apelante prestou contas do valor recebido à fl.12 do Projeto Cooperar, Cláusula 3ª.

O Estado, através de seus técnicos, atestou que existia uma diferença de saldo a ser adimplido, atestando uma contradição nas contas.

Por fim, a cláusula décima segunda, parágrafo único, do convênio (fl.14), dispõe que:

"A homologação da Prestação de Contas encerra o presente convênio, mesmo que não tenha transcorrido totalmente o prazo do caput desta cláusula".

Nesse norte, como o convênio previa que a homologação da prestação de contas encerraria o vínculo jurídico, passou a vincular tal exigência à referida prestação de contas.

Ou seja, se faz necessário a anuência do Estado visando o interesse público da Administração, salvo prova em contrário.

No que concerne ao objeto da referida ação, entendemos que a Associação apresentou administrativamente esboço de prestação de contas ao apresentar notas fiscais dos serviços realizados, recibos, cópias dos cheques que efetivaram o pagamento dos serviços, bem como extratos bancários.

Entretanto, o art. 917 do CPC estabelece a forma mercantil para apresentação das contas.

Art. 917. *As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.*

Assim sendo, é dever do apelante prestar as contas a quem de direito segundo o que preceitua o art. 917 do CPC, restringindo-se, no entanto, aos recursos recebidos em razão do Convênio nº 542/2000 firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Associação/Apelante.

Assim, tendo em vista que a Apelante não demonstrou cabalmente a correta aplicação dos recursos recebidos com o vínculo estatal, motivo pelo qual, ensejou sua negativa administrativa, patente o seu dever de continuar com a devida prestação, como restou consignado na sentença.

Desse modo, resta claro que tem interesse processual o Estado em perseguir o seu crédito junto à esfera judicial.

Com estas razões, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGÓCIO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença incólume, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos

Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r